

A. I. Nº - 108883.0004/02-4  
AUTUADO - MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPOONGA DÓRIA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 05.09.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0301-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração caracterizada em razão da inexistência do documento legal nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/02, exige o ICMS no valor de R\$ 4.599,09, inerente ao período de março/97 a dezembro/98, em razão da utilização indevida de crédito fiscal decorrente da falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, apesar de devidamente intimado para tal, conforme documentos às fls. 7 a 9 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 19 a 20, aduz que os documentos solicitados referem-se a um período em que a atual administração não era responsável pela empresa, pois o controle societário deu-se a partir de 1999. Alega que toda a documentação encontra-se em poder do contador anterior. Ressalta que se os documentos foram registrados é porque não foram inventados. Requer a suspensão do Auto de Infração para buscar, junto ao antigo contador, a documentação solicitada.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 27, após a análise das razões de defesa, ratifica o procedimento fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS apurado através da utilização indevida de crédito fiscal, em razão da falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, inerente ao período de março de 1997 a dezembro de 1998, conforme Auditoria da Conta Corrente do ICMS, às fls. 7 e 8 do PAF.

O sujeito passivo, em sua impugnação, confessa não ter apresentado a documentação comprobatória do direito aos créditos fiscais, lançados na sua escrita fiscal, sob a alegação de que a mesma encontra-se sob a guarda da administração anterior, uma vez que o controle societário da atual administração deu-se a partir do ano de 1999.

Observo que o contribuinte não elidiu a acusação fiscal, visto que o mesmo é responsável pela documentação fiscal, a qual deverá ser conservada, no mínimo, pelo prazo decadencial de cinco anos, não podendo ser retirada do estabelecimento, salvo nas exceções previstas no art. 145 do RICMS, cujo direito ao crédito fiscal é condicionado a existência de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado e tenha sido emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, conforme art. 91 do RICMS. Assim, sendo o ICMS um imposto de auto lançamento para posterior homologação pela SEFAZ, faz-se necessária e imprescindível a apresentação da referida documentação, sob pena de glosa dos aludidos créditos fiscais.

Portanto, é impertinente a alegação defensiva e, consequentemente, procedente a exigência fiscal, por ficar confirmada a efetiva utilização indevida do crédito fiscal, uma vez que o adquirente, na condição de sucessor, responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, nos termos do art. 133, I, do CTN, conforme abaixo transscrito:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108883.0004/02-4, lavrado contra **MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.599,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR